Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 347/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10085/2013.
- 2- Assunto: Tomada de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 18/2014 (fls. 532/541)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 981/2014-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 542/547).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Câmara Municipal de Canutama. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Determinações à origem. Comunicação à Comissão de Inspeção. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- **9.1- por maioria,** nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- **Julgar Regulares, com Ressalvas,** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação ao citado Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96;
- 9.1.2- **Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM:
- b) mantenha o inventário de bens atualizado, com as devidas informações, bem como o adequado controle do estoque, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64.
- c) Elabore, com fim de detalhar o alcance da finalidade pública, os relatórios de todas as viagens realizadas por Vereadores e demais servidores da Casa, com os respectivos comprovantes documentais (passagens, congressos, cursos, etc.), observando os Princípios da Maralidado o Eficiência:

observando os Princípios da Moralidade e Eficiência:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AR A/Decisório feito de acordo com o Mod.5b-AC-PC.ORG/ENT/MUN da Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 347/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- d) nas licitações e contratos observe, no que couber, todas as regras estipuladas pela Lei 8.666/93, com os processos licitatório devidamente instruídos;
- e) observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;
- 9.1.3- **Comunicar** à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido, em sessão, pela irregularidade das contas.

- **9.2- POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque, proferido, em sessão, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:
- 9.2.1- **Aplicar multa** ao Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2012, no valor de **R\$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução n° 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "1"), referente a 3 meses (jan., fev. e dez.);
- 9.2.2- **Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n° 2.423/96 e art.169, I, da Resolução n° 04/02-TCE/AM.

Rejeitada a Proposta de Voto do Relator que votou pela aplicação de multa com valores calculados à época dos fatos. Acompanhou a Proposta de Voto o Conselheiro Raimundo José Michiles.

- **9.3- POR MAIORIA**, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido, em sessão, que aplicava mais uma multa ao responsável, no valor de R\$ 8.768.25.
- **10- Ata:** 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 04 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva.
- 11.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA